



Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO

PROJETO DE LEI N.º 374 DE 1999

*Autoriza o Poder Executivo a instituir o  
"Programa de Garantia de Bolsa - Escola", e  
dá outras providências*

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>14, maio, 99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

01
2578
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa de Garantia de Bolsa - Escola"- P.G.B.E, o qual beneficiará famílias residentes no Estado de São Paulo que:

I - auferirem renda mensal bruta, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, por pessoa, desde que seus filhos, ou dependentes, em idade de 07 (sete) a 14 (catorze) anos, estejam regularmente matriculados em escola pública;

II - possuam residência nos municípios do Estado de São Paulo há, no mínimo, três anos, contados retroativamente a partir da publicação desta lei.

III - cumpram as obrigações estabelecidas no termo de responsabilidade lavrado perante a autoridade competente.


Parágrafo único Para os efeitos desta lei, considera-se família o núcleo de pessoas formado, no mínimo, por um dos pais ou responsável, e um dos filhos ou dependente, com idade entre 7 (sete) e 14 (catorze) anos de idade.

Artigo 2.º - Os responsáveis por menor sob sua guarda ou tutela, deverão comprovar esse múnus através de documento expedido pelo Juízo competente e, desde que, nenhuma das obrigações inerentes à guarda ou à tutela haja sido descumprida.

Artigo 3.º - Os beneficiados pelo programa objeto desta lei receberão o pagamento na seguinte conformidade:

I - O pagamento do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, para um único aluno ou para o de melhor aproveitamento escolar na mesma família;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, em caso de um segundo aluno da mesma família;

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RGL <u>2578</u> de <u>14, 05, 99</u>
Autuado com <u>05</u>
Ass. 

ENTREGUE A MESA  
13 MAI 16 18 88 033914



Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO

III - em havendo três ou mais alunos, na mesma família, o valor limite será de um salário mínimo vigente.

Artigo 4.º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, e da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social poderá firmar convênios com O.N.G's – Organizações não Governamentais de auxílio à educação infantil, para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Artigo 5.º - Empresas privadas poderão aderir ao PGBE, na qualidade de entidade mantenedora.

Parágrafo único A empresa que formalizar sua adesão, junto aos órgãos públicos competentes poderá, nos próximos 04 (quatro) anos, destinar até 5% (cinco por cento) do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços devido para a manutenção do P.G.B.E.

Artigo 6.º - O pagamento do P.G.B.E. será interrompido, se a criança ou adolescente atendido tiver frequência inferior a 90 % (noventa por cento) nas aulas do mês.

Parágrafo único A interrupção a que se refere o “caput” deste artigo será imediata.

Artigo 7.º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será ouvido quando da concessão do benefício de que trata esta lei, bem como no acompanhamento de sua execução.

Artigo 8.º - Em caso de declaração, ou informação falsa prestada pelo responsável detentor do Pátrio Poder, Tutela ou Guarda, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, será o beneficiário excluído do P.G.B.E.

Artigo 9.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

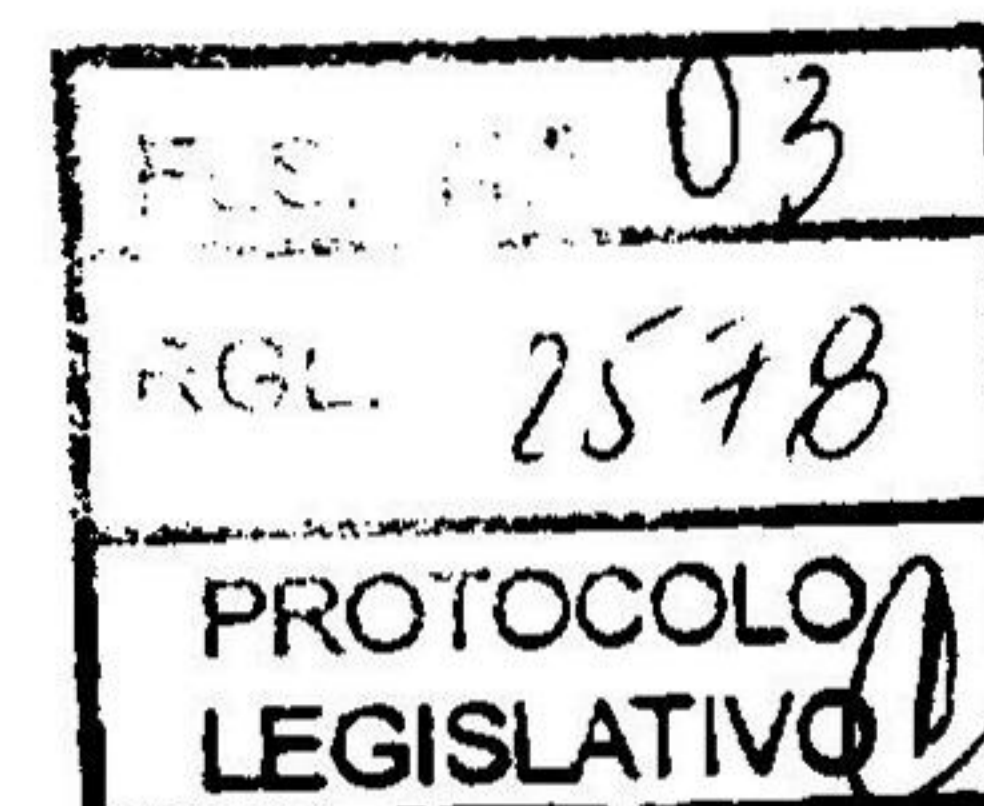
Parágrafo único O regulamento disporá sobre:

I – a inscrição do menor estudante do P.G.B.E;

II – a renovação do pedido;



Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO



III – o aumento das alíquotas previstas no art. 3º;

IV – a elaboração do Termo de Responsabilidade e Compromisso;

V – o controle sobre a frequência do beneficiário às aulas.

Artigo 10.º As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A imprensa mundial vem divulgando dados sobre a miserabilidade que assola o Brasil, o qual infelizmente ocupa um dos primeiros lugares.

Há, aqui, 25 milhões de miseráveis, o equivalente a três Suécias ou toda a população do Peru, representam 24 % do total da população brasileira e ganham, em média, R\$ 131,00 por mês.

Especialistas em políticas sociais internacionais dizem que os programas de renda mínima, pelo qual o governo complementa os rendimentos dos mais pobres, são a melhor solução a curto prazo.

Os recursos que o governo Fernando Henrique reservou para a renda mínima em seu segundo mandato é insuficiente.

Em matéria publicada pela Folha de São Paulo, em 26 de setembro de 1998, ficou demonstrado que a cidade com pior condição de vida do Brasil é Afonso Cunha no Maranhão, e a mais miserável de São Paulo é Barra do Turvo.

O PND – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, quantifica os brasileiros abaixo da linha da pobreza como sendo 28,7% da população, segundo a definição internacional, com renda inferior a US\$ 1,00 por dia.



Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO

FLS. N.º 04
RGL. 2548
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Os miseráveis estão no patamar mais baixo da pirâmide social. Sofrem com os piores níveis de renda e escolaridade. Mas sua principal característica, fruto de combinação de todas as desvantagens demonstradas, não aparece nas estatísticas: é a falta de perspectivas de ascensão social, a não ser que recebam ajuda do Estado.

É por essa razão que, na classificação social proposta pelo Datafolha, eles são “os excluídos dos excluídos”. Estão em pior situação do que os pobres e os despossuídos. Os outros grupos constituem os excluídos da sociedade.

Essa situação não se aplica apenas ao Nordeste, onde a concentração de miseráveis é gritante. Mesmo nos Estados considerados ricos como São Paulo, chegam a ter 12% de sua população, ou seja, 2,6 milhões dos paulistas na mais absoluta miséria.

Insta observar outro dado alarmante. Esses índices estatísticos precitados não fazem referência aos menores de 16 anos.

Se a renda é o grande divisor de águas na pirâmide social, a falta de educação é a principal causa da miséria.

Dos 25 milhões de miseráveis, 83 % são analfabetos funcionais (têm menos de quatro anos de estudo). Os outros 17% não completaram as oito séries do 1º grau. Nenhum grupo social concentra tantas pessoas com menos de quatro anos de estudo.

Visando onerar da forma mais branda possível os cofres do Estado, abre-se às empresas privadas a possibilidade de habilitar-se como mantenedoras desse programa, obtendo, em contrapartida, um incentivo do Governo Estadual no que se refere ao ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços devido.

A forma de distribuição do benefício a irmãos de uma mesma família, consoante disposto no art. 3º. Deste projeto, criará, entre eles, uma motivação para sobressair-se nos estudos, fazendo com que tenham cada vez mais a salutar vontade de estudar para ser o melhor. Com isso ganharão não só os beneficiados alunos, mas toda a sociedade, pois, enquanto estiverem estudando, estarão afastados da maior escola de marginalidade que existe: as ruas.



FLS. Nº 05
RGL. 2548
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO

Muito preocupado com esse quadro, este parlamentar, buscando atenuar essa gravidade, apresenta a presente propositura, com o fito de melhorar a qualidade de vida de nossas crianças e nossos adolescentes, fortalecendo seu maior alicerce - a Educação, e conta com o beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

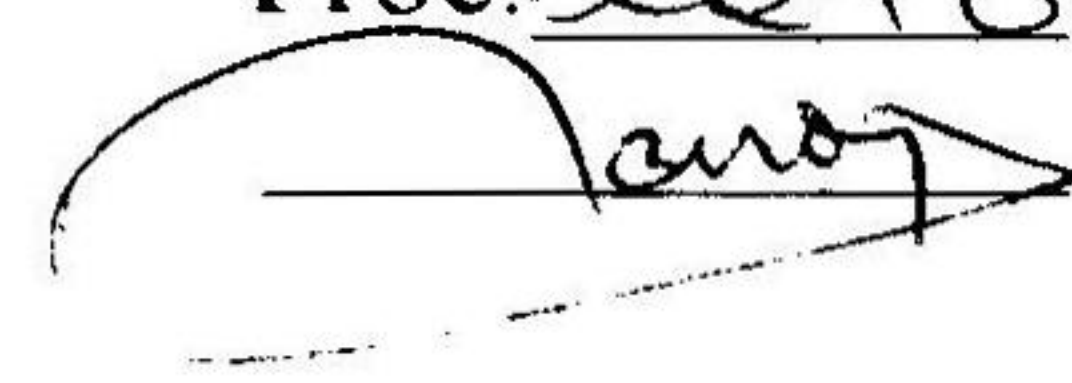
DEPUTADO MÁRCIO ARAÚJO

PL

Comissão de Constituição e Controle de Atos Administrativos  
1ª Turma  
SSC 4/15/99  
Confarante

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicação no DIÁRIO OFICIAL  
de 15-05-99

Folha 06  
Proc. 2578



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 43ª a 47ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL 24/05/99

